

Acórdão: 16.375/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113889-19
Impugnante: Serranorte Agropecuária Ltda.
Coobrigado: Saga Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000208000-84
IPR: 094/1027
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000117, de 16/08/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 63.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 66, o qual é cumprido pela Autuada (fls.71). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 76 a 77).

DECISÃO**Das Preliminares****Do indeferimento da Perícia**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos podem ser supridos pelas demais provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Da nulidade do Auto de Infração

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual a Nota Fiscal nº 000117 de 16/08/2004 (doc. fl. 13), constando 240 Sacas de Café Cru não Descafeinado, em Grãos, Arábica Cob 4 para Melhor, Peneira 16 acima, Bebida Dura, Safra 2004/2005, foi prontamente apresentada pelo transportador, sendo, a mesma desqualificada, restando desacoberta a respectiva mercadoria.

O documento fiscal apresentado foi considerado inidôneo por não corresponder à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente da nota fiscal, a Serranorte Agropecuária Ltda., situada em Buritizeiro/MG, e como destinatária empresa situada no município de Varginha/MG, sendo que a mercadoria sairia da Saga Armazéns Gerais Ltda., no município de Carmo do Paranaíba/MG.

Ressalte-se, porém, que a mercadoria enviada para depósito, pela Autuada, na Saga Armazéns Gerais Ltda. através da Nota Fiscal nº 000103, de 27/07/2004 (doc. fl. 18), se referia a 250 Sacas de Café Beneficiado Cru, em Grãos, Arábica, Bica Corrida Tipo 6 p/ Melhor, Safra 2004/2005, totalmente divergente daquela relacionada na Nota Fiscal de venda nº 000117.

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacoberta de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia, formulado pela Impugnante. Também em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ